

Processo n.º 164/2007

(Recurso Jurisdicional Administrativo)

Data : 20 de Novembro de 2008

Recorrentes: A, B, por si e em representação do filho menor C A, B 作為其未成年兒子 C

Recorrida: RAEM 澳門特別行政區

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

1. C e seus pais, A e B, melhor identificados nos autos, propuseram no Tribunal administrativo, demandando a **R.A.E.M.**, acção de efectivação da responsabilidade civil extra-contratual, pedindo MOP\$5.678.014,00, como indemnização pelos danos patrimoniais e morais, com fundamento em que a Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX e o respectivo responsável não cumpriram o dever de vigilância dos estudantes, fazendo com que C tenha sido gravemente ferido, em resultado de agressão por colegas, ficando em estado comatoso permanente.

A Ré contestou, entendendo que o pedido do autor devia ser rejeitado.

A final, a acção foi julgada improcedente por se ter entendido inexistir ilicitude e nexo causal entre os factos e a lesão.

2. Na pendência da acção foi interposto um **1º recurso relativo a um despacho que ordenou o desentranhamento da réplica** e vem interposto ainda **recurso da sentença final**, onde se levanta uma questão oportunamente suscitada, relativa à reclamação do saneador por alegada insuficiência de quesitação.

3. Quanto ao **desentranhamento da réplica**, o despacho proferido foi o seguinte:

“Trata-se da acção declarativa de condenação (cfr. o artigo 11º, n.º 2 alínea b) do CPC), em que a Ré não deduziu nenhuma excepção ou reconvenção na sua contestação, o que não preenche os pressupostos processuais para réplica do autor, nos termos do artigo 420.º do CPC.

Assim sendo, ordena desentranhar a réplica de fls. 213. a 225 dos autos e a devolver.

Ao abrigo do artigo 15.º do Regime das Custas Judiciais dos Tribunais, fixa-se em 1UC de taxa de justiça.

Além disso, lembra os mandatários das partes, sobretudo o autor, de observar o dever de recíproca correcção consagrado no artigo 10.º do CPC, não podendo utilizar as palavras radicais ou enunciar uns factos irrelevantes ao processo.

O legislador ao estipular o regime de mandatário, pretende que as partes se libertem das emoções antagónicas, de forma a evitar a acção procedida de forma injuriosa, para além de esperar que a participação dos profissionais especializados possa ajudar o Tribunal na procura da verdade do facto, para uma decisão justa.

Portanto, os mandatários no processo não devem confundir seus papéis com os do próprio representado.

O Tribunal não queria que a mesma situação ocorresse no futuro.

(...)"

Nas **alegações do recurso deste despacho** os recorrentes formulam as seguintes conclusões:

“i) A contestação da Ré aproveitou, na essência, um novo facto para obstar, modificar ou extinguir os efeitos jurídicos dos factos que se integram na causa de pedir indicada na petição inicial pelo recorrente.

ii) Portanto, a réplica do recorrente materialmente preenche o disposto do artigo 420.º n.º 1 alínea a) do CPC, assim foi entregue ao Venerado Tribunal Administrativo, dirigida contra a contestação do réu.

iii) Porém, a réplica do recorrente não foi aceite pelo despacho recorrido.

iv) Assim, o despacho recorrido deve ser anulado por erro no entendimento das leis.

v) *Para aplicar correctamente o disposto do artigo 420.º do CPC neste processo, o Exmº Juiz deve julgar que o Tribunal Administrativo admita a réplica do recorrente e apensá-la nos ditos autos.*

vi) *Dada à complexidade do processo, para melhor encontrar a verdade e realizar a justiça-*

vii) *compete ao Venerado Tribunal Administrativo utilizar este poder para integrar a réplica do recorrente nos autos.*

viii) *Todavia, o despacho recorrido não usou este poder.*

ix) *Portanto, o despacho recorrido, pela aplicação errónea do disposto do artigo 6.º n.º 3 e artigo 420.º do CPC, enfermou do erro no entendimento das leis, devendo ser anulado.*

x) *Para aplicar correctamente o disposto dos artigos 6.º n.º 3 e artigo 420.º do CPC neste processo, o Exmº Juiz deve julgar que o Tribunal Administrativo admita a réplica do recorrente e apensá-la nos ditos autos.*

xi) *No entanto, dos articulados 8.º a 20.º da réplica, sabe-se que o recorrente indicou expressamente a existência do vício insanável na contestação da Ré.*

xii) *mas o Venerado Tribunal Administrativo não fez caso do que será conhecido ou deve ser conhecido ou não pelo Tribunal, desentranhou e devolveu a réplica ao recorrente na íntegra nos termos do artigo 420.º do CPC.*

xiii) *Assim, o despacho recorrido deve ser anulado por erroneamente entender o vício previsto no artigo 420.º do CPC.*

xiv) *Para aplicar correctamente o disposto do artigo 420.º do CPC neste processo, o Exmº Juiz deve julgar que o Tribunal Administrativo admita a parte da réplica do recorrente que assinalou o vício insanável da contestação, e apensá-la nos ditos autos.*

Pedidos

Da análise referida, pede-se o Juiz se digne julgar que:

(1) o despacho recorrido enfermou do erro no entendimento da lei por violar o disposto do artigo 420.º n.º 1 alínea a) do CPC e deve ser anulado, e para aplicar correctamente o disposto do artigo 420.º do CPC neste processo, admita a réplica do recorrente e apensá-la nos ditos autos. Se não entender assim, julga

(2) O despacho recorrido enfermou do erro no entendimento da lei por erroneamente aplicar o disposto do artigo 6.º n.º 3 e artigo 420.º do CPC, e deve ser anulado, e para aplicar correctamente o disposto dos artigos 6.º n.º 3 e artigo 420.º do CPC neste processo, admita a réplica do recorrente e apensá-la nos ditos autos. Se não entender assim, então julga

(3) O despacho recorrido enfermou do erro no entendimento da lei pela aplicação errónea do artigo 420.º do CPC, devendo ser anulado, e para aplicar correctamente o disposto do artigo 420.º do CPC neste processo, admita a parte da réplica do recorrente que assinalou o vício insanável da contestação, e apensá-la nos ditos autos”

O MP pronunciou-se pelo desentranhamento.

4. Sobre a **reclamação ao Saneador**.

Os AA. pretendiam a inclusão de quesitação de determinada matéria alegada e a sua pretensão foi formulada nos seguintes termos:

“ Face ao despacho em causa, dado à sentença n.º CR3-04-0024-PCC, de 3 de Março de 2005 proferida no 3.º juízo criminal do TJB, as provas documentais apensadas segundo as quais **D** e **E** eram menores ao tempo do facto lesivo, **A** e **B** são pais da **C**, sugiro que sejam aditados os seguintes artigos para a parte do facto determinado:

L)

Além disso, os factos tidos como provados pelo 3.º juízo criminal do TJB nos autos CR3-04-0024-PCC)

Na ocorrência do caso, o arguido só tinha 17 anos de idade (**D**).

M)

Na ocorrência do facto lesivo, **E** era menor.

N)

Ao tempo da ocorrência do facto ilícito, **C** é estudante da turma 7B, do 1.º ano da Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC

1. No despacho reclamado, não se apurou se existe o regime de vigilância dos estudantes na Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX, nem se verificou se a Escola cumpriu os seus deveres, pelo que promovo que seja aditados os seguintes arguidos no *factum probandum*.

13)

Não existe o regime da inspecção e vigilância das actividades de estudantes?

14)

Dai depreende-se que a Escola Luso-Chinesa de XXX e o respectivo responsável não lidaram, preveniram, abrandaram e dissolveram atempadamente o conflito entre o estudante menor **D**, **E** e a vítima **C**?

15)

O que dá origem à tragédia?

16)

Assim, a Escola Luso-Chinesa de XXX e o respectivo responsável não dispuseram mecanismo adequado para gerir os estudantes de forma a prevenir os factos lesivos?

17)

De modo igual, a Escola Luso-Chinesa de XXX e o respectivo responsável não dispuseram mecanismo disciplinar adequado para impedir os factos lesivos?

18)

Além disso, a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC e o respectivo responsável não conseguiram proteger a tempo a vítima **C** das agressões efectuadas por **D** e **E** durante hora de aulas e dentro da sala de aula?

19)

Por outro lado, a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC e o respectivo responsável não conheciam de imediato que a vítima **C** foi agredido por **D** e **E** na hora das aulas e dentro da sala de aula, e em consequência gravemente ferido?

20)

A Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC e o respectivo responsável têm o dever legal de vigilância para assegurar que os menores **D**, **E** não pratiquem actos lesivos a qualquer outra pessoa?

21)

A Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC e o respectivo responsável têm o dever legal de vigilância para proteger o menor **C** das quaisquer lesões durante as aulas?

22)

A e **B** confiaram o seu filho à Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC?

23)

Razão pela qual a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC está revestida do dever de proteger o filho **C** das quaisquer lesões?

24)

A Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC, no tempo do facto lesivo, não tomou nenhuma diligência eficaz para precaver os mesmos factos?

25)

A Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC não fez tudo possível para proteger a vítima **C** das lesões na hora das aulas?

26)

A Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC não fez tudo possível para assegurar que **D** e **E** não prejudicasse a vítima **C** durante as aulas?

27)

Igualmente, a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC, não cumpriu todas as diligências necessárias para proteger a vítima **C**, fazendo com que os pais da vítima **C** fosse lesados?

28)

Uma das causas que conduz às tais lesões foi que a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC não reparou a raiva entre **D**, **E** e a vítima **C**?

29)

A Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC não dispõe de nenhum regime para conter a violência?

30)

De modo geral, o público tem maior expectativa nos professores e na escola?

31)

a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC e o respectivo responsável devem assegurar que **D** e **E** não prejudicassem outros nas horas de aula?

32)

a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC e o respectivo responsável devem garantir que **C** não fosse ferido nas horas de aula?

33)

a Escola Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC e o respectivo responsável devem cumprir o dever de vigilância do filho conferido pelos seus pais **A** e **B**?

34)

a vítima **C** precisa de receber tratamento para sobreviver?

35)

Se a vítima **C** tivesse um pouco consciência, o homem comum nunca conseguiria imaginar que dores ele tem sofrido com mera consciência?

36)

C não consegue tratar por si próprio a vida diária inclusivamente urinar e defecar, sendo preciso de ser cuidado por outrem?

37)

A vítima **C** não consegue trabalhar no futuro, nem ganhar o rendimento razoável por causa disso?

38)

Os pais da vítima são idosos (o pai tem 75 anos e a mãe com 58 anos), mas a vítima é ainda jovem, razão pela qual é previsível que tenha de contratar outro para tomar conta da vítima **C** no futuro?

39)

Não é difícil imaginar os sofrimentos de **A** e **B**, enquanto os pais de **C**, face ao ferimento tão grave do seu filho?

40)

Sendo os pais, todos desejam que o filho tenha sucesso, ou pelo menos torne-se uma pessoa saudável e feliz. (vide anexos 3, 4 e 5)?

41)

Esta exigência fundamental e mínima de **A** e **B** não pode ser satisfeita devido ao aludido facto lesivo ilícito?

42)

A e **B** têm que todos os dias tomar conta da vítima **C**, o que traz para ambos danos físicos e psíquicos duradouros e não avaliáveis?

4. Os factos descritos nos artigos acima referidos não foram definidos como factos determinados ou *factum probando*.

5. Os factos acima descritos têm conexão estreita com os presentes autos.

6. É necessário determinar se **D** e **E** eram estudantes menores da Escola Luso-Chinesa de XXX para apurar o dever de vigilância da Escola em relação a eles.

7. Além disso, também é preciso reconhecer **A** e **B** como pais de **C**, estudante da Escola, assim tem a Escola o dever legal em relação aos dois autores.

8. Além do mais, os autores **A** e **B** sofreram lesões morais por causa dos factos lesivos acima referidos.

9. Tendo em conta o sofrimento do próprio autor **C**

10. Para isso, solicita-se que o Juiz se digne aditar os factos acima referidos na parte do facto determinado ou *factum probando* do despacho saneador.”

Tal pretensão foi objecto do seguinte despacho:

“O Tribunal vem decidir em relação à reclamação apresentada acerca do despacho saneador:

1. em torno dos três factos já determinados:

O condenado **D** e outro co-autor **E** eram menor ao tempo do caso, esse facto encontra-se descrito na alínea e) como facto determinado, pelo que já não é necessário aditar o facto acima referido.

No que se toca ao aditamento do facto de **A** e **B** serem os pais da vítima **C**, o Tribunal autoriza adita os factos para identificar as referidas pessoas, mas considera que é demasiado amplo e susceptível da várias interpretações jurídicas, pelo que decide alterar e aditar os seguintes factos já determinados:

L)

A e **B** são os pais da vítima **C** (conforme o registo de nascimento a fls. 30 dos autos).

*

2. Quanto ao aditamento dos *factos probandos*

Artigos 14.º a 33.º e o artigo 41.º

As questões postas em causa não se referem aos factos concretos, constituindo apenas a conclusão e qualificação jurídica por parte unilateral do autor pelo que não podem integrar nos factos probandos.

Artigos 34.º, 36.º, 37.º, 40.º e 42.º

Os respectivos factos integraram nos factos probandos nomeadamente nos artigos 1.º a 11.º, pelo que não é preciso ser repetidos.

Artigo 38.º

Não foi deduzido nenhum pedido concreto de indemnização patrimonial, pelo que o facto descrito não é essencial para o julgamento

Se quiser exigir apenas indemnização pelos danos morais, os factos já foram integrados no artigo 11.º do facto probando.

Artigo 13.º

Aceito as propostas.

Adita a seguinte pergunta no facto probando:

13)

Se existe o regime de inspecção e vigilância das actividades dos estudantes da Escola Luso-Chinesa de XXX?

*

Notifique-se”

5. Recurso final

Os recorrentes formulam as seguintes conclusões do recurso interposto a final, onde cabe apreciar a matéria da reclamação ao saneador e a impugnação da sentença:

“1. Em relação ao despacho de 16 de Fevereiro de 2006 que decide desentranhar e rejeitar a réplica do autor, o recorrente entregou a alegação de recurso em 29 de Março de 2006, reiterando aqui a posição de não conformar com a referida questão e a decisão de recorrer.

2. O despacho de 10 de Julho indeferiu o aludido pedido por erroneamente

entender o disposto do artigo 430.º n.º 1 do CPC; assim pede-se nos termos do artigo 147.º n.º 1 do CPC, verificada a irregularidade que possa influir no exame ou na decisão de causa, declare a nulidade do despacho de 10 de Julho de 2006. Entendemos que conjugado com os factos aludidos, as matérias constantes dos autos, com base na correcta compreensão do disposto do artigo 430.º n.º 1 do CPC, deve declarar admitir as sugestões propostas pelo recorrente na reclamação, acrescentando os factos para averiguação n.º 14 a 33.º e n.º 41 e devolver o auto para o Tribunal de 1.ª instancia para o novo conhecimento dos aludidos factos.

3. A decisão recorrida erradamente aplicou o instituto de responsabilidade civil extra-contratual previsto no artigo 477.º e ss do CCM, enfermando do vício de aplicação errada da lei; com base nos factos enunciados dos autos, é aplicável o regime de responsabilidade contratual consagrado no CCM, tendo a Ré sido responsável pelos danos causados aos recorrentes nos termos do artigo 787.º do CCM; portanto, deve-se anular a decisão recorrida, e julgar procedente os pedidos constantes da petição inicial.

4. A decisão recorrida erradamente entendeu o artigo 7.º do DL n.º 28/91/M, o artigo 484.º e o artigo 477.º e ss do CCM a respeito do regime jurídico da responsabilidade extra-contratual, contendo o vício de entendimento errónea das leis; como enquadram-se no artigo 7.º n.º 2 in fine do DL n.º 28/91/M, os factos referidos são ilícitos; no entanto, por preencher o artigo 484.º do CCM pela verificação do nexo de causalidade, assim como é preenchido o artigo 477.º do mesmo Código, tendo provado a existência do nexo de causalidade, razão pela qual a Ré responde pelos danos causados aos recorrentes. Por isso, deve decidir anular a decisão recorrida e julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Pedidos.

Pelo exposto, solicita-se ao Juiz se digne:

1) *declarar a aplicação errada do instituto de responsabilidade civil extra-contratual previsto no artigo 477.º e ss do CCM por existência do vício da errada aplicação das leis; com base nos factos enunciados, aplicar-se o regime de responsabilidade contratual do CCM e fazer a Ré responder pelos danos causados aos recorrentes nos termos do artigo 787.º do CCM; e decidir anular a decisão recorrida e julgar procedente os pedidos da petição inicial.*

Se não entender assim, então.

2) *declarar o entendimento errado do artigo 7.º do DL n.º 28/91/M, os artigos 484.º e 477.º e ss do CCM a respeito do regime de responsabilidade extra-contratual, pela existência do vício de errado entendimento da lei; declarar a ilicitude dos factos por ter preenchido o artigo 7.º n.º 2 in fine do DL n.º 28/91/M; fazer responder a Ré pelos danos causados aos recorrentes; portanto, decidir anular a decisão recorrida e julgar procedente os pedidos da petição inicial.*

Se não entender assim, então.

3) *declarar o entendimento errado, pelo despacho de 10 de Julho de 2006, do disposto do artigo 430.º n.º 1 do CPC; declarar a nulidade do despacho de 10 de Julho de 2006 nos termos do artigo 147.º n.º 1 do CPC; e declarar admitir as sugestões propostas na reclamação do recorrente, nos termos do artigo 430.º n.º 1 do CPC, acrescentando os factos para averiguação n.º 14 a 33 e n.º 41, e devolver o auto ao Tribunal de 1.ª instância para o novo julgamento.”*

Respondeu a R.A.E.M., concluindo:

“1ª - Na contestação, a R. defendeu-se só por impugnação, não deduzindo

nenhuma excepção, e a acção intentada pelos recorrentes visa à efectivação da responsabilidade extracontratual por facto ilícito, pelo que é, por natureza, de condenação,

2ª - Sucedeu que notificado da contestação, o patrono oficioso dos recorrentes apresentou uma peça por si denominada 反駁 (tréplica) com o argumento de ao abrigo do art. 420º, n.º 1-c) do CPC,

3ª - Por não se preencherem os requisitos previstos no art. 420º do CPC, o douto despacho de fls. 229 dos autos ordenou desentranhar tal peça e mandou devolver-lha,

4ª - Assim, tal despacho não padece dos vícios que lhe foram imputados pelos recorrentes nas alegações de fls. 256 a 261 dos autos e mantidos por si no presente recurso,

5ª - Os recorrentes deduziram reclamação (cfr. fls. 273 a 278) contra a «selecção matéria de facto» inserida no despacho saneador com o fim de pedir, além de outros, aditar 30 quesitos no Questionário,

6ª - Na «II parte» do despacho de fls. 281 dos autos, o Mmo. Juiz a quo procedeu à prudente análise da reclamação e indeferiu a pretensão de aditar os quesitos 14º a 42º,

7ª - O conteúdo de tais quesitos propostos pelos recorrentes evidencia que esse douto despacho na parte de indeferimento não enferma da invocada «errada interpretação do art. 430º do CPC»,

8ª - Nas 3ª e 4ª conclusões inseridas nas alegações do presente recurso há uma contradição intrínseca sobre a qualificação da natureza da responsabilidade em causa,

9ª - Os factos provados mostram que os docentes e trabalhadores da Escola Secundária Luso-Chinesa XXX deram cumprimento pontual dos deveres jurídicos e éticos

relativamente aos alunos,

10ª - Assim e por não provar a inércia do cumprimento daqueles deveres, a douta sentença do Mmo. Juiz a quo julgou, e bem, que não se verificasse in casu a ilicitude,

11ª - D' outro lado, também não merece nenhuma censura a douta sentença do Memo. Juiz a quo sobre a inexistência do nexo de causalidade adequada entre a actuação daquela Escola e o grave sofrimento do menor C,

12ª - Tudo isto demonstra que na douta sentença recorrida não se verifica a invocada errada interpretação dos artigos 7º, n.º 2 do D.L. n.º 28/91/M, e 484º e 477º do Código Civil.

Nestes termos e noutros de Direito, o recurso em apreço deverá ser julgado improcedente na sua totalidade.”

6. Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes, tal como exactamente se transcreve da sentença proferida:

1. **D** e **C** e **E** são estudantes do 1.º ano da escola secundária geral, turma 7B, do Luso-Chinesa de XXX, localizada na Avenida XXX Macau.

2. Em 10 de Outubro de 2003, pelas 15h00, numa sala de aula do 2.º andar da Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX, os estudantes (incluindo D, C e E) da turma 7B do 1.º ano da escola secundária geral estavam na aula de desenho.

3. Quando na aula, E amassou um papel e atirou-o para a cabeça de C.

4. C olhou para atrás, apercebeu-se de que o papel amassado foi atirado por E, tornou-se furioso, fitando os olhos esbugalhados nele.

5. Depois da aula de desenho, os estudantes regressaram à sala de aula da turma 7B do 1.º andar, no intervalo da aula entre 15h50 a 16h00, E falou com D, perguntando-lhe: se queres agredir C.

6. Apesar de D não ter-lhe respondido, como este várias vezes envolveu em discussão com C, ele também não gostava do mesmo e pretendeu dar-lhe uma lição.

7. Em seguida, na sala de aula da turma 7B do 1.º andar, E outra vez entrou em discussão com C, na sequência disso, os dois empurraram-se.

8. Depois, os dois agrediram-se mutuamente no corpo e na cabeça da outra parte.

9. Ao ver isso, F veio e puxou E para o lado enquanto apertou C, tentando impedir a mútua agressão destes, no entanto os dois, em vez de ficarem acalmados, chegaram a dar socos e pontapé mais violentos ao adversário, na cabeça e no corpo do adversário.

10. E em seguida, E agarrou o cabelo de C, golpeou-o na barriga com calcanhar.

11. Após cerca de 4 ou 5 minutos, C não conseguiu insistir, sem força

para devolver o golpe, ficava de pé e apoiava-se na mesa com as mãos. Mas E não por isso parou, continuou a agredir C.

12. Neste momento, outros colegas, inclusivamente G, H e I vieram a dissuadi-los da agressão, com esforço de todos, acabaram por separar E e C.

13. Aproveitando a ocasião confusa, D aproximou-se de C, deu, com pé direita, uma pontapé violenta na cintura e barriga esquerda de C, tendo produzido barulho sonoro. Na sequência da pontapé, C embateu para a parede próxima do assento.

14. Depois, D deu mais uma pontapé violenta na cintura e barriga esquerda de C com barulho sonoro, o que faz com que C outra vez embatesse na parede próxima do assento, caindo lentamente no chão e estando desmaiado.

15. Mais tarde, o professor encarregado J veio a dar as aulas, verificou que C estava deitado e desmaiado, pelo que notificou o assistente da escola e participou à polícia.

16. Em seguida, a ambulância que acorreu ao local foi enviada para Centro Hospitalar de São Conde. Januário.

17. C era menor ao tempo da ocorrência do facto ilícito.

18. Ao tempo da ocorrência do facto ilícito, C é estudante da turma 7B, do 1.º ano da Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX.

19. Ao tempo da ocorrência do facto ilícito, os menores D e E são estudantes da turma 7B, do 1.º ano da Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX, subordinada à DSEJ do SASC da RAEM.

20. O facto lesivo ocorreu no tempo quando C, D, E tiveram aulas, e dentro da sala de aula da Escola.

21. Ao tempo da ocorrência do facto lesivo, não havia nenhum

professor ou funcionário que passava pelo local.

22. De acordo com o relatório médico clínico de 11 de Novembro de 2004, do Centro Hospitalar da Conde. S. Janunário, do Instituto de Saúde, após o tratamento, **C** continua a ficar desmaiado, vegetal, subnutrido, paralisado, carece de estar de cama durante o longo período para tratamento futuro.

23. No mesmo dia, ou seja, 10 de Outubro de 2003, o centro de controlo de 999 recebeu a denúncia da Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX, às 16h06.

24. De 10 de Outubro de 2003 até 20 de Abril de 2005, a despesa hospitalar de **C** atingiu MOP178.004,00.

25. Às 10h30 de 6 de Março de 2006, o Tribunal foi com os mandatários das partes para fazer investigação no local da Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX. A respectiva acta consta de fls. 253 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

26. **A** e **B** são pais do lesado **C** (registo de nascimento de fls.30 dos autos).

27. É previsível que a ferida de **C** não melhorará, e como consequência, ele não será capaz de gerir os seus próprios assuntos.

28. **C** precisa de recorrer à inserção do tubo para defecar e urinar, com dependência no tratamento pelos outros.

29. É previsível que é necessário o exame periódico do médico, tratamento duradouro com medicina para ele sobreviver.

30. A sua doença impede ele de comer por si próprio, razão pela qual tem que recorrer à injeção para sobrevivência, necessitando o cuidado dos outros.

31. **A**, **B** têm que o visitar todos os dias, para esfregar seus membros

de modo a evitar murchar o músculo.

32. Para tomar conta de C, custa a A e B cem patacas por dia.

33. C antes da ferida, era rapaz são, adorador do desporto, activo.

34. A situação actual e a tecnologia científica contemporânea não é capaz de restaurar C ao seu estado anterior.

35. A e B, desde a ocorrência do facto lesivo, não conseguem comer e dormir, por preocupar-se todos os dias com a doença de C.

36. A e B estão preocupados por não saber se terem capacidade no futuro para continuar a tomar conta do seu filho.

37. Antes da aposentação, A é porteiro mediante o salário mensal de três mil patacas sem nenhuma pensão para aposentação, enquanto B é mulher doméstica.

38. A Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX apesar de não ter estabelecido o regime especial para inspeccionar e controlar as actividades dos estudantes, mas requer que os professores voluntariamente fizessem inspecção com o auxílio do assistente de cada andar.

III – FUNDAMENTOS

1. Há dois recursos que importa conhecer:

Um **primeiro recurso** em que se impugna o despacho que mandou desentranhar a réplica;

Um **segundo recurso**, em que se impugnam duas decisões: uma,

da decisão que incidiu sobre uma reclamação sobre a matéria quesitada; outra, sobre a decisão *de meritis* proferida em sede da sentença.

2. 1º recurso

Insurge-se o recorrente porque o Mmo Juiz mandou desentranhar a tréplica.

Com todo o respeito, em termos de mero apontamento didáctico, não deixamos de referir, como boa prática processual, que quando se ordena um desentranhamento de uma dada peça processual é vantajoso que fique nos autos uma cópia da mesma para prevenir a apreciação eventual da sua pertinência em caso de recurso, se se der o caso de a parte a não exhibir ou a não reproduzir na sua perfeição.

Ficamos em todo o caso a saber que a matéria vertida na contestação não era passível de contra articulado por via da réplica, por não se verificarem os condicionalismos do artigo 420º do CPC, fazendo-nos eco das razões aduzidas pelo Mmo Juiz a esse propósito.

Concretizando:

Não foi ali deduzida nenhuma excepção;

Nem reconvenção;

Nem foram alegados factos constitutivos por parte do réu de forma a merecerem uma impugnação impeditiva ou extintiva do direito invocado pelo réu.

Só numa perspectiva amplíssima do direito de defesa se pode considerar que a impugnação por parte do réu constitui uma excepção peremptória, a merecer resposta em sede de tréplica. Assim sendo, em nome do contraditório, não mais parariam os articulados.

No caso, a ré, Administração da RAEM, limitou-se a expender uma outra interpretação factual e jurídica em relação à fundamentação vertida na p. i.

Assim falece e improcede o recurso interposto.

O que não deixa de ser corroborado pela decisão tomada a final no recurso que se segue, donde se depreenderá a desnecessidade de levar em conta tal articulado.

2º recurso

3.1. Da reclamação sobre a matéria quesitada.

O despacho do Mmo Juiz respondeu adequadamente às pretensões dos reclamantes, ficando-se bem a saber, através do despacho de fls. 281, das razões por que foram atendidas algumas e desatendidas outras.

No que respeita à matéria dos artigos propostos, 14º a 33º e art. 41º, trata-se em boa verdade de matéria conclusiva ou a extrair dos deveres impostos às partes interessadas e que resultarão das normas

regulamentares ou estatutárias, dos princípios ou normas gerais, todas elas relacionadas com um dever *in vigilando* impendente sobre quem tenha à sua guarda crianças, menores ou educandos.

Em todo o caso foi aditado um quesito sobre o concreto mecanismo de segurança e vigilância na Escola e o desiderato pretendido, a ser favorável aos reclamantes, não deixará de se satisfazer com a quesitação operada.

3.2. Também a matéria respeitante às lesões, incapacidades e sequelas não deixou de ser atempadamente contemplada.

A pretensão em que os reclamantes insistem traduzir-se-ia numa repetição de matéria fáctica a apurar, afigurando-se suficiente o que foi quesitado inicialmente, em função de uma das soluções plausíveis para o desfecho da acção.

Há apenas uma questão que se poderá afigurar de contornos menos claros: respeita à idade dos pais da vítima, o que poderá relevar para efeitos não só de uma indemnização patrimonial pela sua banda, argumento de que o Mmo Juiz *a quo* se serviu para desatender tal quesitação, mas sempre relevará em termos de aquilatação do sofrimento, impacto da dor e consequências no tempo dos efeitos nefastos da situação comatosa em que o rapaz vitimado se encontra.

Em todo o caso, entende-se que esse detalhe - a idade dos pais -, até por se tratar de matéria alegada, não deixará de poder ser integrada

com elementos documentais juntos aos autos quando e se for preciso jogar com esse elemento.

Não se justifica apenas, por essa razão, fazer baixar os autos para apuramento de um detalhe que se tem por incontroverso.

Em tudo o mais, pelas apontadas razões oportunamente aduzidas e cujos argumentos aqui se avocam o recurso não deixará de improceder no que respeita à matéria da reclamação do saneador.

Entremos agora na apreciação da **questão de fundo**.

4.1. O caso:

Numa escola pública, um aluno, rapaz de 15 anos, num intervalo entre duas aulas, quando uma aula de Desenho terminou, em plena sala onde se iniciaria a aula seguinte, é violenta e barbaramente espancado por dois colegas, à vista de outros, agredido com socos em várias partes do corpo e pontapeado no estômago, quando já sem reacção, durante um período de tempo que se estendeu por mais de quatro ou cinco minutos, donde resultou um estado de coma profundo irreversível, só sendo chamada a ambulância depois de o professor que ia dar a aula seguinte ver o rapaz inanimado no chão da sala de aula.

Os pais, de idade avançada e modestíssima condição social e económica, vêem-se a braços com a dor em ver seu filho vegetar para sempre

numa cama de hospital e confrontam-se com os custos daí decorrentes.

4.2. Na douta sentença recorrida, numa perspectiva porventura algo mais positivista rígida e estrita - enquanto se entendeu não se descortinar um dever de vigilância por parte das Escolas - foi denegado o pedido de indemnização formulado contra a R.A.E.M, basicamente, com o fundamento de que inexistiu ilicitude do acto, ou seja, da omissão e, sempre, inexistiria nexos causal entre os danos e o acto omissivo, já que a ferida grave sobreveio pela agressão, não havendo nenhuma prova de que essa agressão ocorreu pela *falta do regime de inspecção*.

Mas será assim?

4.3. Atente-se no **quadro jurídico geral** da responsabilidade civil extra contratual da RAEM e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública.

Excluamos a indagação sobre o que seja acto de gestão pública, elemento do tipo contemplado no artigo 1º do Dec.º - Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril (com as alterações do Dec.-Lei n.º 110/99/M), que rege sobre essa matéria, no nosso ordenamento jurídico, pela razão simples de que tal requisito não vem posto em causa e dada a natureza do estabelecimento de ensino e a natureza do acto omissivo, quer sob o ponto de visto objectivo, quer sob o ponto de vista subjectivo.

Para que ocorra a responsabilidade civil extracontratual da Administração da RAEM e demais pessoas colectivas públicas por actos

ilícitos e culposos dos seus órgãos ou agentes, no exercício das suas funções e por causa delas, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.

Trata-se, em suma, dos mesmos requisitos previstos na lei civil¹, com a nota distintiva de que, perante a noção de ilicitude do artigo 7º do supra citado diploma, a ilicitude *consiste na violação do direito de outrem ou de uma disposição destinada a proteger os seus interesses, alargando-se o âmbito àquelas situações em que se violem as normas legais e regulamentares ou os princípios aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração.* - n.º 1 e 2 do art. 7º do DL 28/91/M, de 22 de Abril.

Se um destes requisitos se não verificar, a acção improcederá.

4.3.1. O **facto ilícito** consiste numa acção (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes públicos violadora dos apontados comandos de conduta (normas, princípios, regras, deveres).

4.3.2. A **culpa**, a apreciar nos termos do art. 480º do CC, é o nexo de imputação ético-jurídica que liga o facto ilícito à vontade do agente. Envolve um juízo de censura, face à acção ou omissão, segundo a

¹ - A. Varela, Das Obrigações em geral, II, 91 e Ac. STA, proc. 557/03, de 4/12/03, CJA, 45, 36 e Ac.

STA de 9.5.02 no recurso 48077, <http://www.dgsi.pt>

diligência de um bom pai de família (art.º 5º, n.º 1 do DL 28/91/M).

E, em hipóteses em que o funcionamento do serviço depende da actuação conjugada de diversas pessoas, como é designadamente o caso dos hospitais ou das escolas, também é entendimento pacífico, já proclamado pelo nosso Tribunal de Última Instância, que a culpa do ente colectivo não depende da imputação subjectiva de certa conduta censurável a determinado agente, podendo resultar da conjugação de diversas faltas, de variável gravidade, que, no seu conjunto, merecem o juízo de censura em que se traduz a imputação da culpa - é o que se chama a *falta (culpa) do serviço*.²

4.3.3. O **nexo causal** existirá quando o facto ilícito for a causa adequada do dano. De acordo com o preceituado no art.º 557º do CC “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Constitui jurisprudência e doutrina pacífica que o nexo causal entre o facto ilícito e o dano se deve determinar pela doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa de Ennecerus/Lehman, contemplada naquela norma, nos mesmos termos em que o direito civil a admite.³

² - Ac. do TUI, n.º 23/2005, de 18/1/06 e Acs. do STA de 17.6.97 recurso 38856, de 13.11.03 recurso 1572/03 e de 14.4.04 recurso 813/04, entre muitos outros, in <http://www.dgsi.pt>

³ - Ac. do STA de 6.3.02, no recurso 48155, <http://www.dgsi.pt> e Fausto de Quadros, Resp. Civil Extracontratual da Adm. Pública, 2004, 174, 214 e 215

Socorremo-nos aqui do ensinamento cristalino de Galvão Telles, enquanto diz que *“como causa adequada, deve considerar-se, em princípio toda e qualquer condição de prejuízo. Mas uma condição deixará de ser causa adequada, tornando-se pois juridicamente indiferente, desde que seja irrelevante para a produção do dano segundo as regras da experiência, dada a sua natureza e atentas as circunstâncias conhecidas do agente, ou susceptíveis de ser conhecidas por uma pessoa normal, no momento da prática do acto.”*

Importará reter ainda a este propósito que *“a condição deixará de ser causa do dano sempre que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras condições extraordinárias, sendo portanto inadequada para este dano.”*⁴

Mais: o facto, acto ou omissão, não deverá ser atomisticamente considerado, mas reportar-se ao processo factual conducente ao dano.

4.3.4. Finalmente, **o dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito (art.º 477º do CC), devendo ser reconstituída a situação que existiria , não fora o evento que obriga à reparação (art. 556º do CC), atendendo-se aos danos patrimoniais e aos não patrimoniais que pela sua gravidade, mereçam a tutela do Direito - danos morais ou não

⁴ - A. Varela, ob. cit., 6º ed. 861

patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que as vítimas terão direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

5. Em sede de ilicitude, no caso em apreço, qual o **dever violado** e qual o **interesse ou direito** que devia ser protegido?

5.1. Basicamente, a acção foi instaurada com fundamento na violação de um dever *in vigilando* que recairia sobre a Escola e a causa de pedir invocada consistiu numa conduta ilícita e culposa por banda dos responsáveis em não terem exercido a vigilância devida ou por não terem implementado os mecanismos adequados de inspecção e fiscalização de forma a garantirem a segurança *intra muros* dos alunos, ou seja, por incumprimento ou deficiente cumprimento do dever de vigilância por

parte da Escola.

Trata-se, pois, de um caso de efectivação de responsabilidade civil extracontratual de um ente público por acto de gestão pública, conceito, com se disse, não questionado nos autos

5.2. Os AA., ora recorrentes, extraem esse dever *in vigilando* dos princípios gerais e da regra que decorre do CC, no artigo 484º, enquanto se imputa responsabilidade pelos danos causados pelas pessoas vigiadas em face da incapacidade destas e decorra para elas tal dever, por lei ou negócio.

5.3. Realça-se o facto de que tal preceito não comete apenas responsabilidade a quem deva vigiar, mas estabelece aí uma presunção de culpa das pessoas obrigadas à vigilância. Donde, incumbiria à Escola ilidi-la.

Sobre este ponto oferece-nos dizer, desde já, que, em termos de princípios gerais, das regras da confiança, da boa-fé e da segurança, numa sociedade moderna, harmoniosa e desenvolvida, ganha muita força e torna-se muito impressiva aquela ideia do senso comum de que quando os pais entregam a criança na Escola podem e devem acreditar que a criança fica segura e está bem entregue. Temos bem presente a mensagem que se faz perpassar nos meios de comunicação social, quando se anuncia e propaga, em situações de calamidade ou perigos naturais, que a criança

está segura na Escola até que os pais a vão buscar.

É, pois, apodíctico, que a Escola deve ser um espaço de bem estar e segurança para as crianças e, porque não, para os agentes de ensino e demais trabalhadores escolares. Aí se desenvolvem os esteios da sociedade.

5.4. Ora, quanto a este ponto, a douta sentença afigura-se curta na identificação das funções e deveres cometidos à Escola.

Realça-se a preocupação que houve em analisar a Lei de Bases do Sistema Educativo de Macau – Lei 11/91/M, de 26 de Agosto, à data em vigor, revogada pela Lei 9/2006 de 26/12 -, para se concluir ali que

“ (...) A Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX foi estabelecida mediante a Portaria n.º 129/86/M de 1986, destinado a concretizar o quadro geral do sistema educativo de Macau (Lei n.º 11/91/M), para fornecer a educação do ensino secundário.

A Escola tem por função transmitir os conhecimentos aos estudantes e fornecer-lhes uma plataforma para a vida comunitária para eles aprenderem a conviver e prepararem para integração na sociedade.

A propósito desta função, não podemos exigir que uma escola, nomeadamente a escola secundária (os estudantes são de modo algum maduros), tal como uma prisão ou instituto de menores, impusesse o regime de controlo rigoroso aos estudantes da escola e sempre preocupasse ou vigiasse os seus comportamentos. (ainda que houvesse regime de controlo rigoroso, não se pode afastar inteiramente a ocorrência dos incidentes de agressão)

Além disso, não há nenhuma norma legal que obriga a escola pública a criar o regime especial de inspecção.(...)

Enfocou-se primacialmente a função de transmissão de conhecimentos, esquecendo-se que o art.1º, n.º 2 da referida Lei 11/81/M estabelece que “*o sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer a desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.*”

Assim se demonstra que a Escola é também um espaço de **desenvolvimento global da personalidade**, o que não se compagina com um lugar onde o respeito e a segurança não devam ser garantidos.

5.5. O dever *in vigilando* numa Escola e assim também numa Escola pública, como a Luso-Chinesa XXX, criada pela Portaria n.º 130/86/M, de 6 de Set., não pode, pois, deixar de se enquadrar dentro daqueles objectivos do Sistema Educativo.

Tal *dever* importa inserir-se, neste caso, não já num dever de vigilância, em sentido lato, que incumbe ao Estado, *m.m.*, ao Governo da RAEM, em fiscalizar genericamente os Serviços e actividades públicas e privadas com impacto público, mas, num sentido restrito, em casos de actos ou omissões dos seus órgão ou agentes, em sede de vigilância e

protecção dos cidadãos.⁵

5.6. Há que apurar, no nosso caso, se a Administração, através do estabelecimento de ensino, tem ou não dever de vigilância dos alunos que, de acordo com o sistema de ensino obrigatório, até são obrigados a frequentar.

Pelas razões acima aduzidas, princípios gerais, normas do Código Civil, princípios e disposições decorrentes do Sistema Educativo, somos a considerar, ao contrário do que foi entendido, que esse dever se impõe às Escolas e à Administração.

Até sob pena de se criar um vazio, na medida em que os encarregados de Educação não podem acompanhar as actividades dos seus educandos, enquanto na Escola.

Mas para além destes princípios, ainda que não mencionado nos autos, encontramos no ordenamento regulador da actividade escolar, a consagração de um **direito à segurança** por parte dos alunos. É o que decorre do *Regime Disciplinar dos Alunos*, relativo às instituições educativas oficiais, Anexo ao Despacho n.º 46/SAEJ/97, de 2/12, artigo 3º, b), onde se estabelece que

*“São direitos dos alunos: (...) Usufruírem das condições de bem estar, **segurança** e higiene que lhes permitam um acompanhamento adequado do processo de aprendizagem;”*

⁵ - Fausto Quadros, ob. cit. 26

E em sede das *Normas de Funcionamento da Escola Secundária Luso-Chinesa XXX*, em particular, o Despacho n.º 23/SAAEJ/95, de 7/8/95, estabelece-se no art. I, 1.9, 0) que

“São atribuições do órgão de administração e direcção, nomeadamente ...Assegurar a manutenção da disciplina e suscitar a cooperação activa e permanente de todos os intervenientes na acção educativa;”

(Sublinhados nossos).

E tanto é uma obrigação sentida que, em sede de matéria de facto provada, até se apurou que

(Resposta ao quesito 13º):

“A Escola Secundária Luso-Chinesa de XXX apesar de não ter estabelecido o regime especial para inspeccionar e controlar as actividades dos estudantes, mas requer que os professores voluntariamente fizessem inspecção com o auxílio do assistente de cada andar.”

Perante isto, se outras razões não bastassem, estaria encontrado o núcleo dos direitos e interesses que foram atingidos por violação do dever correspondente, erigido pelo legislador de forma garanti-los, ou seja, **direito à segurança** com salvaguarda dos interesses individuais que lhe são inerentes, com correlativo **dever** dos outros alunos, agentes e responsáveis em assegurar essa **segurança** e o **direito e dever à disciplina** na Escola.

5.7. Aduz-se na sentença prolatada em 1ª Instância o facto de não ser possível vigiar todas as situações e impossível o controlo rigoroso numa Escola.

Temos a contenção bastante para considerar que aquele direito e correlativo dever, que se nos afigura omitido, - quer enquanto não foi estabelecido um sistema geral de fiscalização da disciplina e da segurança na Escola, quer enquanto o mecanismo pontual encontrado não funcionou, devendo ter funcionado -, não deve ser erigido em direito absoluto, havendo situações marginais que escapam a controle e até em que a fuga a esse controle é provocado pelos elementos perturbadores da ordem e segurança, até numa escola.

Concede-se até que esse dever *in vigilando* deve ser entendido com uma maleabilidade que acompanhe a própria evolução e maturidade dos incapazes, devendo ser mais estreita em crianças de menor idade e alargada em adolescentes, sem embargo da violência ínsita às explosões próprias desta idade.

É, no fundo, como a este propósito diz um grande Mestre⁶ “*o dever de vigilância não pode ser levado muito longe ... deve ser entendido em relação com as circunstâncias de cada caso, não se podendo ser demasiadamente severo a tal respeito*”

⁶ - Vaz Serra, Responsabilidade de pessoas obrigadas à vigilância, BMJ, 85, 381 e segs

6. Com isto, estamos a entrar no requisito da **culpa pela omissão**, em concreto - que como se viu, não tem de resultar de uma culpa atribuída a um qualquer agente, mas que em termos de *faute de service* pode corresponder a uma soma de pequenas faltas, desorganização, irregularidades, falta de atenção e previsibilidade de todo um sistema e donde vai resultar a criação de condições para a ocorrência do evento lesivo -, ressaltando ela da falta de implementação de um sistema de segurança na Escola e na falta de intervenção ou de activação do mecanismo pontual da fiscalização do professor e assistente do andar.

Não se pode, contudo, perder de vista o que acima se disse quanto à presunção de culpa resultante do artigo 484º do CC, não vindo comprovada qualquer actuação abstracta ou concreta no sentido de evitar ou sustar aquele trágico evento.

7. As **tónicas factuais dominantes** assumem particular relevância:

Lugar: Dentro da escola⁷, pública, numa sala de aula;

Tempo: Horário nobre escolar, entre duas aulas;

⁷ - Chega a haver casos tratados na Jurisprudência de casos ocorridos fora da Escola, pretendendo imputar-se responsabilidade ao Estado por um dever em não deixar sair da espaço escolar – cit. Ac. STA 557/03, de 4/12

Modo: Agressão violenta de e entre alunos, à vista de outros, presenciável por quem quer que se aproximasse, continuada no tempo (seguramente mais de 4 ou 5 minutos), consumada até à inanimação da vítima, só socorrida quando o professor da aula seguinte chega à sala.

Não se trata de uma situação em que uma qualquer circunstância extraordinária contribuisse para a produção daquele evento, como podia ser o caso de deliberadamente se procurar um lugar que iludisse a fiscalização ou a sua presenciabilidade.

Estar-se-á perante uma *zona de certeza*⁸ - fiscalização das actividades dos alunos no espaço escolar *intra muros*, entre outros (segurança dos equipamentos, instalações, qualidade dos alimentos, etc.) -, que não oferece dúvidas, em termos das medianas regras da prudência, em que a Comunidade espera e acredita.

A Sociedade confia na implementação de um sistema de segurança de forma a evitar essas ocorrências que não deixam de ser prováveis e previsíveis entre jovens.

Donde, temos para nós que o conceito de **causalidade adequada** na formulação *supra se mostra integrado*, tomando-se a referida omissão como condição relevante do prejuízo directamente causado por uma ocorrência que previsível e prudentemente podia ser evitada, não fora essa omissão.

⁸ - Anot. a ac. do STA, por Carla Amado Gomes, CJA, 45, 45

8. Posto isto, importa apurar **os danos**.

Infelizmente, a reconstituição *in natura* afigura-se impossível.

Improvável, irreversível - tanto quanto provado -, a recuperação do jovem.

A dor dos pais, indelével, é uma evidência, marcante e quotidiana.

As despesas já feitas e expectáveis assumem uma proporção que não cabe no orçamento de mera subsistência dos pais.

Em termos de danos patrimoniais estão comprovadas as despesas de 178.004,00.

Vem pedido um montante de MOP 2.400.000,00 para suportar os pagamentos a terceiro dos cuidados de tratamento que se impõem diariamente, não tendo os pais possibilidade de o fazer. Ainda que imperfeitamente expressa a contabilização apurada, configura-se como mínimo ajustado (aliás comprovado) um montante de MOP 100,00 por dia, o que perfaz um montante anual de MOP36.000,00.

Ora, vista a idade do jovem e o tempo provável de vida, mas considerando também a própria rentabilidade do capital desde já disponibilizado, tem-se por adequada uma indemnização, a este título de MOP 1.260.000,00 (MOP 100,00x30x12x35).

Os danos morais, em que se traduziu a perda de uma vida útil e activa, não deixarão de integrar a sua esfera jurídica que se mantém, não obstante a sua vida vegetativa, estimando-se, tanto quanto o quadro trágico o permite, em MOP 1.000.000,00.

A dor dos pais, sem preço, não deixará de ser amortizada com uma aproximação necessariamente simbólica de MOP 500.000,00 para cada um deles.

Tudo, em MOP 3.438.004,00, com a repartição acima explicitada.

Por todas as explicadas razões entende-se dever o Governo da RAEM suportar os custos inerentes a esta situação.

IV- DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam:

1- Em julgar **procedente o recurso** dos Autores e, conseqüentemente, em revogar a sentença;

2- Em julgar **parcialmente procedente a acção** e, assim, condenam a RAEM no pagamento aos AA. do montante total de MOP 3.438.004,00, sendo MOP 1.000.000,00 a **A** e a **B**, (com MOP 500.000,00, a cada um deles) e MOP 2.438.004,00 ao menor **C**.

Custas na proporção dos decaimentos, sendo que a Ré delas está isenta e custas pelos recorrentes no recurso interlocutório, levando-se em linha de conta com o decidido em termos do apoio judiciário.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Patrono a quantia de MOP\$3,000.00, a suportar pelo GAPTUI.

Macau, 20 de Novembro de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong